



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.9	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	07.07.1998
C	<i>stolutius</i>
	Rubrica

**Processo** : 13936.000081/95-64  
**Acórdão** : 202-09.619

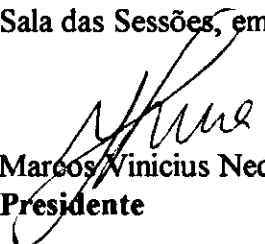
**Sessão** : 16 de outubro de 1997  
**Recurso** : 100.921  
**Recorrente** : GERVÁSIO KUKUL  
**Recorrida** : DRJ em Curitiba - PR

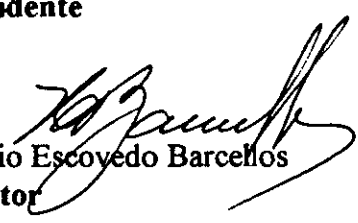
**ITR - APRESENTAÇÃO DE LAUDOS TÉCNICOS HÁBEIS - RETIFICAÇÃO** - Muito embora seja plenamente possível a retificação de dados apresentados pelo contribuinte, é necessário que sejam apresentados documentos hábeis e suficientes a ensejarem as mudanças pretendidas pelo contribuinte. Não havendo motivos para a reforma da decisão de primeiro grau, impõe-se o improvimento do recurso. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **GERVÁSIO KUKUL.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1997

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, Antonio Sinhiti Myasava, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.

/OVRs/GB/



Processo : 13936.000081/95-64  
Acórdão : 202-09.619  
Recurso : 100.921  
Recorrente : GERVÁSIO KUKUL

## RELATÓRIO

Inicialmente, adoto o relatório da autoridade de primeira instância:

“Por meio da Notificação do ITR/94, fls. 02, exige-se do contribuinte acima qualificado o pagamento do Imposto Territorial Rural - ITR e da Contribuição à CNA, no montante equivalente a 250,55 UFIR.

A exigência fundamenta-se na Lei n.º 8.847/94, DL n.º 1.146/70, art. 5º, combinado com o art. 1º e §§ do DL. n.º 1.989/82 e art. 4º e §§ do DL. n.º 1.166/71.

Com base no item 67 da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT n.º 01, de 19/05/95, o interessado interpôs, tempestivamente, por intermédio de seu procurador (fls. 39), a impugnação de fls. 13, reclamando da apreciação da SRL de fls. 10, que indeferiu seu pedido para retificação do valor da terra nua e de outras informações da DITR/94.

Solicita as alterações de acordo com os laudos de fls. 14/16.

Instrui a petição com cópias de Notas Fiscais de Entrada, de fls. 17/36.”

Em sentenciando o feito, a autoridade julgadora de primeiro grau julgou procedente o lançamento efetuado. Sua decisão restou assim ementada:

***“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL  
Exercício de 1994.***

No lançamento feito com base na declaração do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação for apresentada antes da notificação e mediante comprovação do erro em que se fundamenta.

***Lançamento procedente.”***



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13936.000081/95-64**

**Acórdão : 202-09.619**

Inconformado com a decisão monocrática, o contribuinte apresenta declaração às fls. 50/51 de impossibilidade de pagamento do referido imposto - ITR, devido a suas condições econômicas reduzidas.

Às fls. 60/61, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se pela manutenção da decisão proferida pelo Sr. Delegado de Julgamento.

É o relatório.



**Processo** : 13936.000081/95-64  
**Acórdão** : 202-09.619

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Conheço do recurso porque tempestivo.

Trata-se de recurso no qual o contribuinte/recorrente solicita alterações em sua DITR/94 para que dessa forma não lhe seja exigido o crédito tributário instituído pelo lançamento.

A sentença denegatória do pedido de retificação dada pela autoridade julgadora de primeiro grau fundamenta-se no artigo 147, § 1º do Código Tributário Nacional que reza ser somente possível a retificação quando ainda não tenha sido o contribuinte notificado.

De acordo com o § 4º, do artigo 3º da Lei 8.847/94, o VTNm estipulado pela Administração Tributária pode ser revisto com base em Laudo Técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, e ao meu ver, o processo administrativo é o instrumento correto para a solicitação dessa revisão.

Para ser considerado, o Laudo Técnico de Avaliação deve vir acompanhado de cópia da anotação de responsabilidade técnica - ART, devidamente registrada no CREA, ser efetuado por perito (engenheiro civil, engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal), com os requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel.

Contudo, vejo que, na hipótese destes autos, não assiste razão ao recorrente. Isto tendo em vista que, no caso presente, o contribuinte limitou-se a meras alegações quanto às suas possibilidades econômico-financeiras, não carregando ao autos quaisquer documentos (laudos etc...) que justificassem a reforma da decisão singular.

Acrescento, ainda, que o contribuinte não está amparado em direito algum para realizar a retificação, posto que a DITR/94 trazida aos autos pelo próprio recorrente, qualifica o imóvel como sendo de 62,5 ha. Dessa forma, a retificação para a especificação em 29 ha de terra, embasada em laudo da prefeitura é incabível, muito embora ser essa a função precípua da Municipalidade.

Ressalto, ademais, o direito do recorrente de apresentar laudo pericial competente para retificar, se for o caso, erro em sua declaração para os anos futuros. De tal sorte, mantenho o lançamento na forma em que foi feito pela autoridade competente de primeira instância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

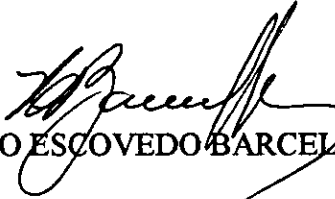
**Processo** : 13936.000081/95-64

**Acórdão** : 202-09.619

Ante o exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1997

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS